



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000409065**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000588-24.2025.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido MAURICIO DE LIMA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para decretar a prisão preventiva em desfavor de Maurício de Lima, qualificado nos autos, RG: 52136631, nos termos dos arts. 311/313 do CPP.. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**JOÃO AUGUSTO GARCIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 5.536.**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0000588-24.2025.8.26.0198**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RECORRIDO: MAURÍCIO DE LIMA**

**COMARCA: FRANCO DA ROCHA (VARA CRIMINAL)**

**EMENTA – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA – Tráfico de drogas – Quantidade exorbitante de maconha “gourmet” – Apreensão de mais de cem quilos de entorpecentes enterrados – Recorrido como arrendador do imóvel, e empregador do “caseiro”, já custodiado – Chácara que anteriormente estava desocupada – Alto valor das drogas (mais de um milhão de reais) – Rendimentos do acusado como incompatíveis para arcar com suas obrigações corriqueiras – Materialidade e indícios suficientes de autoria – Ordem pública que merece resguardo – Contemporaneidade decorrente dos motivos ensejadores – Medidas cautelares diversas insuficientes - Recurso provido, com determinação.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO** não se conformando com a r. decisão de (fls. 108/110, feito nº 1500146-13.2025.8.26.0544 *in* <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=F40009G350000&processo.foro=198&processo.numero=1500146-13.2025.8.26.0544>), a qual indeferiu o pedido pela decretação da prisão preventiva em desfavor de Maurício de Lima, oferta recurso em sentido estrito (fls. 01/06), visando, em síntese, a decretação da medida extrema, objetivando garantir a ordem pública.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões às (fls.

147/149).

A Procuradoria de Justiça no seu parecer de (fls. 161/168), ofertou manifestação pelo provimento do recurso.

**Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.**

### ***É O RELATÓRIO.***

O recurso deve ser provido

O recorrido, juntamente com o corréu Lidinei, foram assim denunciados (fls. 112/113): *Consta dos autos de inquérito policial que, desde data incerta até 08 de janeiro de 2025, na Rua Servidão, 310, Mato Dentro, nesta cidade e comarca de Franco da Rocha, LIDINEI JAIRO DE SOUZA OLIVEIRA ORTIZ e MAURÍCIO DE LIMA, agindo em conjunto e com unidade de desígnios, tinham em depósito e guardavam, com a finalidade de entrega a consumo de terceiras pessoas, 102,740kg de tetrahydrocannabinol, droga popularmente conhecida como maconha, o que faziam sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e laudo definitivo e periciais a serem posteriormente encartados. Segundo se apurou, Lidinei e Maurício deliberaram praticar o tráfico ilícito de drogas, tanto que, no interior da*

*chácara situada no local dos fatos, tinham em depósito e guardavam, para fins de comércio e consumo alheio, a expressiva quantidade da droga (cento e dois quilos). Nessas circunstâncias, policiais civis receberam delação informando que a chácara citada era local de armazenamento de drogas e armas. Os agentes públicos, então, se dirigiram até o local indicado e foram atendidos pelo denunciado Lidinei, que franqueou a entrada dos servidores, informando, ainda, que era o caseiro da chácara, da qual consta como arrendatário o denunciado Maurício. Realizada vistoria no interior do imóvel, os policiais notaram sinais de solo mexido e iniciaram as escavações. Em seguida, os agentes públicos encontraram tambores enterrados, com maconha no interior de cada um (102,740kg). De conseguinte, os policiais civis prenderam o denunciado Lidinei em flagrante. Durante as investigações, foi possível constatar que o denunciado Maurício ostenta a posse direta do imóvel, demonstrando, assim, sua participação no crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Considerando a expressiva quantidade de droga apreendida, somada às circunstâncias da prisão de Lidiane e aos depoimentos das testemunhas, afigura-se quadro seguro a apontar que ambos os Denunciados possuem relação umbilical com o crime organizado e com o tráfico ilícito de drogas, sendo os entorpecentes apreendidos seriam destinados ao consumo alheio.*

Durante o interrogatório (fls. 12/13), Lidinei afirmou que trabalhava no local como caseiro, com salário mensal de aproximadamente R\$ 3.000,00.

Também na fase policial (fls. 95/96), Maurício elucidou que Lidinei tomava conta do local, prestando serviços a ele, há seis/sete meses.

Os serviços eram prestados primeiramente na loja, CNPJ: 53125058/0001-28.

A referida pessoa jurídica foi aberta em 06/12/2023, como microempresa, tendo como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação ([https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Comprova\\_nte.asp](https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprova_nte.asp)).

Às fls. 70/78, consta o contrato de arrendamento do imóvel rural, pactuado em 10/10/2024, e entabulado entre Maurício e Evaldo Arnaldo da Silva, o proprietário.

Segundo a cláusula 2ª do instrumento, o acordo era destinado à criação de galinhas, aves ornamentais e ovinos.

Ao ser ouvido (fls. 66), Evaldo mencionou que é proprietário do local desde 22/02/2019, sendo que imóvel ficou grande parte do tempo despido de morador, o que foi modificado, justamente, com a realização do citado negócio jurídico.

Assim, ainda que as drogas tenham sido descobertas em 09/01/2025, o que propiciou o distrato do contrato (fls. 68/69), o pouco tempo de utilização – cerca de dois meses - não pode servir para descaracterizar os

indícios suficientes de autoria no que tange à Maurício, até porque havia sinais de solo recentemente removido (fls. 11).

Também não é razoável que a grande quantidade de droga (mais de **cem quilos de maconha “gourmet”, fls. 28/30**, tenha lá sido armazenada por terceiros, especialmente pelo **grande valor** dos entorpecentes (cerca de 1 milhão de reais, fls. 105).

Em outras palavras, o montante auferido como salário por Lidinei é incompatível com o valor dos entorpecentes.

Maurício, de acordo com o relato de fls. 95, angariava entre R\$ 3.000,00 e R\$ 8.000,00, apenas com o trabalho realizado em sua loja, residindo em uma moradia alugada, sendo pai de três filhos.

Assim, seus rendimentos são insuficientes para remunerar Lidinei com cerca de R\$ 3.000,00.

Evaldo, em seu depoimento, também citou que as drogas estavam escondidas nas plantações e no galheiro, enterrada.

Já os *experts* ao realizarem exame no local, assim atestaram (fls. 119): (...) *No local foi constatado que na parte posterior à esquerda havia uma edificação construída em alvenaria, destinada à habitação, e na parte*

*anterior à direita havia uma estrutura de alvenaria, destinada a criação de animais, e nesta área, no interior de uma das baias, havia um total de 14 (catorze) tambores de material plástico de cor azul dotados de tampa plástica de cor preta enterrados (Fotografias 2, 3 e 4). Ainda na área externa, defronte a entrada das baias, havia um total de 6 (seis) tambores de material plástico de cor azul dotados de tampa plástica de cor preta enterrados (Fotografias 5, 6 e 7) (...).*

Nada consta nos autos, acerca da criação substancial de aves, aptas a abastecer uma microempresa.

Importante mencionar que **Lidinei possui apontamento pela mesma prática delituosa**, sendo que a pena foi considerada cumprida em 19/01/2016 (feito nº 0003281-64.2014.8.26.0198, fls. 36).

Tais **nuances, indicam a presença de materialidade e indícios suficientes de autoria**, os quais recaem sobre o recorrido Maurício.

Além disso, a **quantidade de droga e a forma de acondicionamento denotam que a ordem pública deve ser resguardada**, o que torna insuficientes as medidas cautelares diversas.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ? CNJ. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.**

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal ? STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça ? STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A tese de ilegalidade do flagrante não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte de Justiça realizar sua análise direta, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

3. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca negativa da autoria delitiva, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o

preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal ? CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

5. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade do entorpecentes apreendido ? 3,305 kg de maconha ? o que, somado às circunstâncias do delito, em que grande parte da droga foi localizada enterrada no quinta de sua residência, bem como ao fato de possuir outro registro criminal, encontrando-se em cumprimento de pena quando dos fatos em tela, revela seu maior envolvimento com o narcotráfico e a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

8. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

9. O risco trazido pela propagação da COVID-19 não é fundamento hábil a autorizar a revogação automática de toda custódia cautelar, sendo imprescindível, para tanto, que haja comprovação de que o réu encontra-se inserido na parcela mais suscetível à infecção, bem como, que haja possibilidade da substituição da prisão preventiva imposta.

10. No caso, além de estar demonstrada a necessidade da prisão preventiva, o paciente não comprovou estar inserido no grupo de risco de agravamento da COVID-19, não havendo,

portanto, falar em liberdade provisória ou substituição da custódia por prisão domiciliar em razão da pandemia.

**11. Habeas corpus não conhecido.**

(HC n. 608.402/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020.)

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes e o decreto de prisão processual exige a especificação de que a custódia atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. In casu, o Tribunal a quo decretou a prisão preventiva do acusado para a garantia da ordem pública, em razão da razoável quantidade de drogas apreendida (170,66g de maconha enterrada no pátio da sua casa), bem como pelo fato de o acusado possuir diversos registros por delitos de armas, Lei Maria da Penha, lesão corporal e tráfico de entorpecentes, conforme folha de antecedentes criminais juntada aos autos.

**4. Habeas corpus não conhecido.**

(HC n. 330.410/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 17/12/2015).

Já a contemporaneidade, é verdadeira consequência dos motivos ensejadores, e também decorre do indiciamento em detrimento de Maurício, ato realizado em 24/01/2025 (fls. 94).

No ponto:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do acusado decretada em virtude da suposta prática das condutas descritas nos arts. 288 do Código Penal; 1º, caput, incisos I e III, § 1º, incisos I e II, § 2º, incisos I e II, e §4º, da Lei n. 9.613/1998; e 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986.

**II. Questão em discussão**

2. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva do acusado foi devidamente fundamentada e se há ilegalidade na sua decretação de ofício, considerando a ausência de contemporaneidade dos fatos e a aplicação da Lei n. 13.964/2019.

**III. Razões de decidir**

3. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, devido à condição de foragido do acusado e à gravidade concreta dos crimes imputados, relacionados com esquema de lavagem de dinheiro e tráfico de entorpecentes.

4. A decretação de prisão preventiva de ofício foi considerada válida, pois ocorreu antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*.

5. A contemporaneidade do decreto prisional

refere-se aos motivos ensejadores da prisão preventiva, não ao momento da prática criminosa, justificando a manutenção da custódia.

#### IV. Dispositivo e tese

##### 6. Agravo regimental não provido.

**Tese de julgamento:** 1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, mesmo que o fato criminoso tenha ocorrido em período passado, desde que os motivos ensejadores estejam presentes. 2. A decretação de prisão preventiva de ofício, antes da Lei 13.964/2019, é válida, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*.

**Dispositivos relevantes citados:** CPP, art. 282; CPP, art. 311; CPP, art. 312; CPP, art. 366. **Jurisprudência relevante citada:** STJ, AgRg no HC 823.916/PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgRg no HC 833.150/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024; STF, AgR no HC 190.028, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021.

(AgRg no HC n. 945.433/RO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025).

Pelo exposto, por meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, para decretar a prisão preventiva em desfavor de **Maurício de Lima, qualificado nos autos, RG: 52136631**, nos termos dos arts. 311/313 do CPP.

**Em consequência, determina-se a expedição do necessário mandado de prisão, mediante as providências de estilo.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**JOÃO AUGUSTO GARCIA**  
**RELATOR**